



ACÓRDÃO N.º _____

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO N.º 0005319-26.2016.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVANTE: MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA

AGRAVANTE: RIO MENDOZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ADVOGADO: THEO SALES REDIG

AGRAVADA: BETÂNIA DE CASSIA RIBEIRO PERNA

ADVOGADA: YASMIN PINHEIRO DE ALBUQUERQUE

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA POR CULPA DA CONSTRUTORA. TUTELA ANTECIPADA PARA PAGAMENTO DE ALUGUEIS AO ADQUIRENTE NO PERÍODO DO INDADIMPLENTO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INADMISSIBILIDADE.

1 – É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o adquirente de imóvel na planta tem direito, a título de lucros cessantes, aos alugueis do período de atraso que poderia ter recebido caso não houvesse a mora da Construtora. Precedentes do STJ;

2 – A alegação de dependência de prestadores de serviço, complexidade da obra e atraso na entrega de maquinário não são hábeis a afastar a responsabilidade das agravantes, pois além de não terem sido comprovados, são inerentes ao risco da atividade econômica exercida pelas mesmas;

3 - É inadmissível a fixação de multa para cumprimento de obrigação de pagar, o que não obsta a utilização de outros meios legais para dar efetividade a liminar deferida. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça;

4 – Agravo conhecido e em parte provido à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 5.ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe parcial provimento, nos termos do Voto da digna Relatora.

Participaram do Julgamento os Excelentíssimos Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente), Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Maria Elvina Gemaque Taveira.

Representou o Parquet o Procurador de Justiça Mario Nonato Falangola.

Belém/PA, 14 de julho de 2016.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Relatora



RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARKO ENGENHARIA E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA e RIO MENDOZA EMPREENDIMENTOS SPE LTDA contra decisão de tutela antecipada concedida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada em seu desfavor por BETÂNIA DE CASSIA RIBEIRO PERNA, consistente na determinação de pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e multa por descumprimento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Alegam preliminarmente a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, na forma do art. 93, inciso IX, da CF, porque não esclarece o risco capaz de autorizar a medida ou a conclusão de estarem comprovados os requisitos como *fumus boni juris* e *periculum in mora* através de prova inequívoca das alegações, na forma do art. 273 do CPC.

Dizem que a ação foi ajuizada, em 31.10.2016, após habite-se em dezembro/2012 e a posse do imóvel em 2013, razão pela qual, defende que não há risco de dano a agravada por estar arcando com aluguel ou por impossibilidade de usufruir do imóvel, e não se encontrarem presentes os pressupostos do art. 273, incisos I e II, do CPC.

Afirma que o risco ensejador da medida é o concreto e atual e não o potencial, o que inexistiria face o encerramento das obras, pois o risco seria invertido diante da irreversibilidade da medida deferida, e defende que não poderia haver concessão de tutela antecipada, transcrevendo jurisprudência.

Defendem a alteração da decisão no concernente ao afastamento da cláusula n.º 11.1 do contrato firmado entre as partes, que acolhe a tolerância no atraso da obra no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, pois afirma que as partes são livres para contratar ou não, assim com discordar da formatação do negócio, pois o contrato não é imposto ao contratante por adesão.

Asseveram que a previsão do prazo de entrega leva em consideração diversos fatores dentre os quais os prestadores de serviço e complexidade da obra e a impossibilidade de prever certos eventos como o atraso na entrega de maquinário de terceiro, falta repentina de matérias e a crise econômica que assola o país, eis que o negócio demanda flexibilidade para cumprir sua função social.

Sustentam que a grave crise do país produz a redução do crédito, infração, aumento de estoque e demissões em massa, que culminam na realização de diversas dissoluções de contratos, acabando por prejudicar as empresas do setor.

Aduzem ainda o descabimento de fixação de multa diária para forçar o cumprimento de obrigação de pagar, com base nos arts. 273, 461, §§4.º e 5.º, e 461-A, do CPC, pois entendem somente caberia tal medida em obrigações de fazer, mas não em obrigação de pagar, transcrevendo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Requerem assim seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma do art. 527, inciso III, do CPC, e art. 1.019, inciso I, do NCPC, por não se encontrar presente o dano irreparável ou de difícil reparação a agravada, e seja esclarecido como se chegou ao valor fixado na decisão, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), assim como seja afastada a multa fixada e ao final reformada a decisão agravada.

Juntaram os documentos de fl. 28/131.

Coube-me relatar o feito por distribuição procedida em 03.05.2016 (fl. 132).

É o breve relatório com pedido para inclusão em pauta de julgamento.

VOTO



A decisão agravada foi deferida inaudita altera parte em 19.11.2015 e a citação e intimação das agravantes foi concluída com a juntada aos autos do mandado cumprido, em 07.04.2016, razão pela qual, encontra-se dentro do prazo legal, na forma dos arts. 219, 241, inciso II, e 1.003, §5.º, do NCPC, assim como acompanhado de comprovante de preparo às fls. 29/30, eis que passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo.

Em relação a alegação de ausência de fundamentação, verifico que a decisão consigna, ainda que de maneira resumida, o descumprimento do prazo contratual de entrega do imóvel pelas agravantes, inobstante a agravada honrar com os pagamentos assumidos, o que teria deixado evidente os prejuízos suportados por ter fluído por completo o prazo de entrega, conforme consigna ter observado dos fatos alegados pela autora e documentos juntados.

Neste diapasão, em tese, não há afronta ao estabelecido no art. 93, inciso IX, da CF, pois o Juízo a quo acolheu os fundamentos apresentados na inicial (fls. 54/55) de que os lucros cessantes, na importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), decorre do aluguel que poderia receber no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e não teria recebido por força do atraso na entrega do imóvel por 20 (vinte) meses, após o prazo de tolerância de 06 (seis) meses, e considerando a abusividade da tolerância contratual de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, estabelecida na cláusula 11.1 do contrato, conforme consta às fls. 34/35.

Daí porque, a priori a decisão agravada neste particular encontra respaldo nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, no sentido de que o atraso na entrega de imóvel adquirido na planta dá ensejo a indenização por lucros cessantes devido a impossibilidade dos compradores (consumidores) usufruírem do imóvel na forma contratada e que para se eximir do dever de indenizar o vendedor deve comprovar que a mora contratual não lhe é imputável, conforme os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ENTREGA DE IMÓVEL. ATRASO. CASO FORTUITO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM RECURSO ESPECIAL. VEDAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO DO PROMITENTE COMPRADOR. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL. AFASTAMENTO OU REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

3. O descumprimento do prazo para entrega do imóvel objeto de compromisso de compra e venda viabiliza a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente comprador.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 709.516/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.



(...)

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. (...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 684.071/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. 2. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. 3. LUCROS CESSANTES. SÚMULA 83/STJ. 4. DANO MORAL. MODIFICAÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

1.(...)

2. (...)

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de entrega do imóvel na data acordada no contrato firmado entre as partes acarreta o pagamento de indenização por lucros cessantes, tendo em vista a impossibilidade de fruição do imóvel durante o tempo da mora. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. (...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 395.105/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 01/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. É cabível a indenização por lucros cessantes quando há atraso na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 761.145/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. LUCROS CESSANTES. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes, havendo presunção de prejuízo do promitente-comprador.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1319473/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA - LUCROS CESSANTES - PRESUNÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO AGRAVADA çMANTIDA - IMPROVIMENTO.



1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1202506/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012)

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CUJAS RAZÕES SÃO EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTES. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. PROVIMENTO.

I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, há presunção relativa do prejuízo do promitente-comprador pelo atraso na entrega de imóvel pelo promitente-vendedor, cabendo a este, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes.

II. Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1036023/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010)

CIVIL. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA. ARTIGO 924, DO CÓDIGO CIVIL/1916. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1.092, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL/1916. RESTITUIÇÃO DA INTEGRALIDADE DAS PARCELAS PAGAS E DOS LUCROS CESSANTES PELO VALOR DO ALUGUEL MENSAL QUE IMÓVEL PODERIA TER RENDIDO. PRECEDENTES.

- (...)

- Resolvida a relação obrigacional por culpa do promitente vendedor que não cumpriu a sua obrigação, as partes envolvidas deverão retornar ao estágio anterior à concretização do negócio, devolvendo-se ao promitente vendedor faltoso o direito de livremente dispor do imóvel, cabendo ao promitente-comprador o reembolso da integralidade das parcelas já pagas, acrescida dos lucros cessantes.

- A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do Código de Processo Civil).

Recurso não conhecido.

(REsp 644.984/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 402)

É que a mora das agravantes a priori encontra-se demonstrada pelo descumprimento do prazo de entrega previsto para julho/2011, conforme estabelecido na cláusula 11.1 do contrato juntado às fls. 62/74, ainda que considerada a tolerância máxima de 180 (cento e oitenta) dias acolhida na jurisprudência, pois as próprias agravantes a entrega das chaves do imóvel ocorreu em 20.11.2013, conforme termos de fls. 85/86.



Por outro lado, apesar das agravantes aduzirem em sua defesa a existência de diversos fatores como a dependência de prestadores de serviço e complexidade da obra e a impossibilidade de prever certos eventos como o atraso na entrega de maquinário de terceiro, não carrou aos autos prova da concorrência dos referidos fatores para o atraso, pois, a bem da verdade, os fatores mencionados são inerentes ao risco da atividade econômica exercida pelas agravantes.

Ademais, tendo sido acordada a entrega do imóvel para julho/2011, antes da crise financeira que veio a se revelar no ano de 2015, não se pode atribuir o atraso na entrega do empreendimento a este fato.

Assim, as agravantes não lograram êxito em comprovar que a mora na entrega do imóvel não lhes é imputável.

Em relação a alegação de inexistência de dano de difícil reparação face a posterior entrega do imóvel, entendo que tal fundamento não acarreta óbice a medida deferida, diante da alteração legislativa consubstanciada no novo CPC, que permite a concessão de tutela de evidência quando comprovados os fatos constitutivos do direito do autor e não haja prova em contrário hábil a gerar dúvida razoável em relação ao mesmo, consoante o previsto no art. 311, inciso IV, do NCPC, in verbis:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Importa salientar que a aplicação do referido dispositivo encontra guarida tanto na aplicação imediata do Novo Código de Processo Civil aos processos em curso, como também na previsão do art. 462 do CPC (art. 493 do NCPC).

Outrossim, verifico que o quantum do arbitramento não foi objeto de impugnação recursal específica, mas, desde já, verifico que a fixação de lucros cessantes a título de aluguel no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em tese, parece razoável e proporcional porque corresponde a aproximadamente a 0,8% (zero virgula oito por cento) do valor da compra e venda realizada e levando em consideração as características do imóvel em questão.

Contudo, a título de cautela entendo que os valores pagos a título de lucros cessantes devem permanecer depositados em Juízo até pronunciamento sobre o mérito da presente demanda, resguardando desta forma o resultado útil do processo.

Em relação a multa fixada para finalidade de forçar o cumprimento de obrigação de pagar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de inaplicabilidade de fixação de astreintes em obrigação de pagar, posto que o referido regramento é aplicável somente em cumprimento de obrigações específicas de fazer e não fazer, consoante o previsto no art. 461 do CPC de 1973, e as obrigações pecuniárias devem seguir os procedimentos previstos em lei para a sua efetividade, consoante os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. MULTA DIÁRIA. INAPLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA. MÚTUO BANCÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DE TERCEIRO. ILEGALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: 17, 18, 273, 461 E 591 DO CPC; 391 DO CC.

1. Ação de cobrança ajuizada em 17/4/2002. Recurso especial



concluso ao Gabinete em 11/9/2013.

2. Demanda em que se discute a possibilidade de retenção de benefício previdenciário, do qual é beneficiário o recorrido (substituído processualmente por sua genitora), para pagamento de dívidas da titular da conta corrente em que o benefício era regularmente creditado.

3. Conquanto a multa cominatória estabelecida no art. 461, § 4º, do CPC, independa de requerimento da parte, podendo ser aplicada de ofício, sua previsão legal não alberga as hipóteses de descumprimento de obrigação de pagar quantia certa.

4. As obrigação de pagar, ainda que objeto de tutela antecipada, têm rito de execução próprio e meios efetivos de excussão patrimonial, que não podem ser substituídos pelo Poder Judiciário.

5. A defesa de tese jurídica contrária a texto de lei (art. 17, I, do CPC), apta a caracterizar a litigância de má-fé, se refere ao pedido manifestamente impossível, o que não está caracterizado na hipótese dos autos.

6. A conta corrente bancária caracteriza-se pela pronta disponibilidade em favor de seu titular, de modo que é possível inferir que os valores depositados sejam de propriedade do correntista. Contudo, essa presunção está sujeita ao contraditório e admite a demonstração de sua indisponibilidade absoluta.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1358705/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER SATISFEITA TEMPESTIVAMENTE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Satisfeita tempestivamente a obrigação de fazer, consistente em autorizar a realização de tratamento médico urgente, a obrigação de pagar quantia certa acaso remanescente não pode ser alvo da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1343775/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 26/11/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA ILÍQUIDA. MULTA DIÁRIA INCABÍVEL.

1. A multa diária fora imposta pela decisão de primeiro grau sob o fundamento de que se tratava de execução de obrigação de fazer, premissa esta que não mais subsiste com o provimento parcial do recurso especial que reconheceu se cuidar de obrigação pecuniária ilíquida. Multa diária indevidamente cominada que não mais subsiste.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no REsp 970.143/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)

Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento, apenas para determinar a título de cautela que permaneçam depositado em Juízo os valores deferidos a título de lucros cessantes até a apreciação do mérito da demanda, assim como afastar a aplicação de multa, nos termos da fundamentação.

É como Voto.

Belém/PA, 14 de julho de 2016.



DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora